



PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 0093.0/2020

“Autoriza a instituição do ensino a distância nas escolas públicas do Estado de Santa Catarina, enquanto perdurar a decretação de emergência no Território estadual.”

Autor: Deputado Laércio Schuster

Relatora: Deputada Paulinha

I – RELATÓRIO

Trata-se o presente Projeto de Lei de autoria do eminente Deputado Laércio Schuster, que pretende autorizar a instituição do ensino a distância nas escolas públicas do Estado de Santa Catarina, enquanto perdurar a decretação de emergência no Território estadual.

A matéria foi lida no expediente da sessão plenária do dia 27 de março de 2020, encaminhado para deliberação em plenário, e posteriormente, com o advento da nova Resolução nº 002, de 1º abril de 2020, que “Institui o Sistema de Deliberação Digital (SDD)”, foi encaminhada a Comissão de Constituição e Justiça, onde fui designada relatora.

A proposta encontra-se estruturada em 03 (três) artigos, nos seguintes termos:

“Art. 1º Fica autorizado ao Poder Executivo do Estado de Santa Catarina a instituir ensino à distância (EAD) nas escolas públicas da rede estadual de ensino, enquanto perdurar a decretação de emergência no território estadual.

Parágrafo único. Para os fins do disposto no caput deste artigo, caracteriza-se a educação a distância como modalidade educacional na qual a mediação didático-pedagógica nos processos de ensino e aprendizagem ocorre com a utilização de meios e tecnologias de informação e comunicação, com estudantes e professores desenvolvendo atividades educativas em lugares ou tempos diversos.

Art 2º Caberá à Secretaria de Estado da Educação (SED) garantir aos alunos, que não possuem acesso aos meios e tecnologias de informação, a estrutura necessária para o cumprimento da presente lei.

Art.. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.”



Segundo infere-se da justificativa do Autor, o projeto faz-se necessário diante da notória situação de excepcionalidade vivida pelo Estado, de modo a não prejudicar o bom andamento do ensino público no Estado.

Cita também o autor, a compatibilidade da presente medida a Lei 9.394/1996, haja vista existir previsão constitucional para o ensino a distância em caso de emergência.

É o breve do principal.

II – VOTO

Tendo em conta a análise do Projeto de Lei em questão, sob os aspectos de observância obrigatória por esta Comissão, quanto à configuração da constitucionalidade formal, percebo que a proposição em estudo vem estabelecida por meio de projeto de lei ordinária, vez que não reservada à lei complementar, nos termos do art. 57 da Constituição Estadual.

Seguindo a análise necessária, constato no texto normativo aparente inconstitucionalidade, visto que, tanto a sua ementa quanto o caput do art. 1º tratam de conteúdo autorizativo, indo de encontro às determinações do ENUNCIADO CCJ Nº 001/2011, que assim dispõe: **“Projeto de Lei, de autoria de Deputado, autorizando o Poder Executivo a tomar providência de sua competência exclusiva, é inconstitucional, devendo ser transformado em indicação”**. (grifei)

Pois bem, sabe-se que a capacidade para determinar tal medida é plena do Poder Executivo, a medida que a luz do art. 71, inciso I da Constituição Estadual, incumbe ao Governador do Estado exercer a administração superior do Estado, devendo a ele optar ou não pela iniciativa de projetos que concedam ou não tal prática.

A competência para deflagrar o processo legislativo, acerca da gestão de órgãos da administração pública do poder executivo, incumbe somente ao



Governador do Estado, nos termos do art. 50, parágrafo segundo, inciso VI da Constituição Estadual, encontra respaldo na jurisprudência do STF:

“Lei alagoana 6.153, de 11-5-2000, que cria o programa de leitura de jornais e periódicos em sala de aula, a ser cumprido pelas escolas da rede oficial e particular do Estado de Alagoas. Iniciativa privativa do chefe do Poder Executivo estadual para legislar sobre organização administrativa no âmbito do Estado. Lei de iniciativa parlamentar que afronta o art. 61, § 1º, II, e, da Constituição da República, ao alterar a atribuição da Secretaria de Educação do Estado de Alagoas. Princípio da simetria federativa de competências. Iniciativa louvável do legislador alagoano que não retira o vício formal de iniciativa legislativa.”
[ADI 2.329, rel. min. Cármen Lúcia, j. 14-4-2010, P, DJE de 25-6-2010.]

Por todo o exposto, com base nos regimentais arts. 72, I, 144, I, parte inicial, 145, caput (competência exclusiva da CCJ e da CFT para exararem pareceres terminativos a respeito da tramitação de proposições, admitindo sua continuidade, ou não), 209, I, parte final e 210, II, voto, no âmbito desta Comissão de Constituição e Justiça, pela **INADMISSIBILIDADE** da continuidade da regimental tramitação do Projeto de Lei nº 0093.0/2020.

Sala das Comissões,

Deputada Paulinha
Relatora